



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

94
GD

Referência: Projeto de Lei nº. 068/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “*Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 34.360,69 (Trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos. Devolução de saldo – convênio nº 882734/2019/Ministério da Defesa – iluminação, cobertura e arquibancada do estádio Cassolão.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis no dia 26/04/2022 para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 068/2022, de 19 de abril de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 34.360,69 (Trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos, com vista à devolução de saldo do convênio nº 882734/2019/MS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

45
45

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

46
SD

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento, solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, nos valores acima mencionados, objetivando executar as ações descritas anteriormente.

O Projeto encontra-se instruído com memorando de nº 181/2022 exarado pela SEMOSP no dia 08/04/2022, o memorando juntamente com a mensagem, aperfeiçoa, portanto, a justificativa para o presente Projeto de Lei. O objetivo da abertura do crédito é devolver a sobra de recursos do referido convênio.

Da mesma forma, traz o extrato bancário do Fundo de investimento conta: 52054-3 CONVENIO 882734/2019 com saldo em 31/12/2021, suficiente a cobrir a presente abertura de crédito. Este é o documento hábil que comprova o superávit financeiro, perfazendo, portanto, adequação orçamentária ao pleito requisitado.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.6. Da Tramitação e Votação

SD



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

4.
5.

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, uma vez que estão efetivamente demonstrados os requisitos formais e legais à luz da legislação vigente. Há de se ressaltar, porém, que o objeto desta manifestação é puramente a averiguação dos requisitos jurídicos para expressos na legislação vigente, não sendo objeto desta análise, o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do *mínus* da Vereança.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 29 de abril de 2022.

JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURÍDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137